



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 239-23.
2012.6.17.0027 – CLASSE 32 – FERREIROS – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Bruno Japhet da Matta Albuquerque

Advogados: Caroline Coelho Alves Paulino e outros

Agravado: Gileno Campos Gouveia Filho

Advogados: Bruno de Farias Teixeira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO.

1. A decisão que condenou o agravado ao pagamento de multa por propaganda extemporânea não havia transitado em julgado na data do pedido de registro de candidatura, momento no qual devem ser aferidas as condições de elegibilidade do candidato.

2. Desse modo, o pagamento da multa posteriormente ao pedido de registro de candidatura não tem o condão de afastar o reconhecimento da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, haja vista que o adimplemento da penalidade imposta não era exígível àquela época.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Bruno Japhet da Matta Albuquerque contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Gileno Campos Gouveia Filho ao cargo de prefeito do Município de Ferreiros/PE nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 415-417), consignou-se que o agravado possuía quitação eleitoral ao tempo do pedido de registro de candidatura.

No agravo regimental, o agravante alega:

a) violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF/88 e falta de prestação jurisdicional, a fim de que “seja apreciada a exata controvérsia submetida ao TSE, quanto à possibilidade ou não de a emissão de certidão de quitação da Justiça Eleitoral afastar o entendimento consolidado de que o pagamento da multa após a data do registro não tem o condão de atestar a quitação eleitoral” (fl. 426);

b) dissídio jurisprudencial e ofensa dos arts. 14, § 3º, II, da CF/88 e 11, §§ 1º, 7º, 8º e 10, da Lei 9.504/97, visto que o agravado somente pagou a multa eleitoral que lhe foi imposta por sentença judicial transitada em julgado após o pedido de registro de sua candidatura;

c) que a decisão agravada foi pautada em premissa fática equivocada ao se afirmar “que o trânsito em julgado do acórdão do TSE que manteve a multa por propaganda extemporânea teria ocorrido somente após a data de registro de candidatura”.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, conforme se extrai do acórdão do TRE/PE, o candidato possuía quitação eleitoral ao tempo do pedido de registro de candidatura, de acordo, portanto, com os arts. 14, § 3º, II, da CF/88 e 11, §§ 1º, 7º, 8º e 10, da Lei 9.504/97.

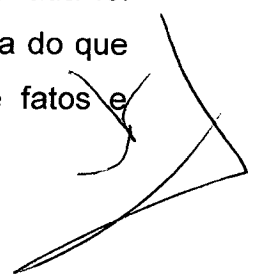
O agravante aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF/88 e falta de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que na decisão agravada houve omissão quanto à alegação de que o pagamento da multa eleitoral após a data do registro não possibilita a obtenção de quitação eleitoral.

No entanto, verifica-se que a decisão agravada consignou expressamente que a decisão que condenou Gileno Campos Gouveia Filho ao pagamento de multa por propaganda extemporânea não havia transitado em julgado na data do pedido de registro de candidatura, momento no qual devem ser aferidas as condições de elegibilidade do candidato. Nesse sentido, confira-se o disposto no acórdão da Corte Regional (fl. 334):

A situação é: na data do registro, que é dia 5.7.2012, o Recorrente estava quite com a Justiça Eleitoral, **porque a decisão ainda não havia transitado em julgado**. No momento superveniente, transitou em julgado a decisão, ou seja, isso, já pela linha do entendimento que a Corte segue, isso já permitiria a efetivação do registro, mas é mais: ele, no dia 13, assim que soube do trânsito em julgado da decisão, que ele tomou conhecimento, ele veio espontaneamente e pagou.

Desse modo, neste caso o pagamento da multa posteriormente ao pedido de registro de candidatura não afasta o reconhecimento da quitação eleitoral, haja vista que o adimplemento da penalidade imposta não era exigível àquela época.

No que se refere à alegação de que a decisão agravada foi pautada em premissa fática equivocada, cabe ressaltar que a reforma do que foi assentado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e



provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

Frise-se, por derradeiro, que o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado, tendo em vista que o agravante limitou-se a transcrever ementas e trechos dos acórdãos tidos por divergentes, sem especificar, de forma precisa, quais as circunstâncias fáticas que identificam os casos cotejados.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature, possibly 'S', is written above a large, bold checkmark that spans across the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 239-23.2012.6.17.0027/PE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Bruno Japhet da Matta Albuquerque (Advogados: Caroline Coelho Alves Paulino e outros). Agravado: Gileno Campos Gouveia Filho (Advogados: Bruno de Farias Teixeira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.